



Câmara Municipal de Cabedelo  
Fls. 001 83ce

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

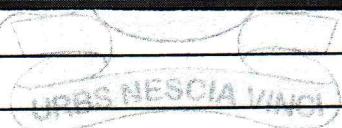
Cabedelo - P

**PROJETO DE LEI N° 073/2022**

**VETO TOTAL**

**DO VEREADOR ANDRÉ COUTINHO – DENOMINA DE RUA IRACI DOS SANTOS FARIAS A ATUAL CHAMADA RUA DE BAIXO, RUA PRINCIPAL QUE CONDUZ ATÉ O FINAL DO ACESSO AO BAIRRO, LOCALIZADA NO BAIRRO SALINAS RIBAMAR, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**DATA:** 18 de outubro de 2022.



Nut nº 0  
ob. 831/2022

AO EXPEDIENTE  
Em: 18/10/2022  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE  
DISTRIBUÍDO  
Em: 18/10/2022  
1º Secretaria  
Câmara Municipal de Cabedelo  
Fls. 002 sres

**PROJETO DE LEI N° 073/2022.**  
(Do Vereador André Coutinho)

APROVADA  
PLENÁRIO  
Em: 22/10/2022  
Presidente

Denomina de **Rua Iraci dos Santos Farias** a atual chamada rua de baixo, rua principal que conduz até o final do acesso ao bairro, localizada no bairro Salinas Ribamar, neste Município, e dá outras providências.

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1º** Fica denominada de *Rua Iraci dos Santos Farias* a conhecida rua de baixo, rua principal que conduz até o final do acesso ao bairro do Salinas Ribamar, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

De acordo como pode ser observado nas fotos anexadas ao presente projeto de lei, a referida rua está em processo de calçamento, sendo de grande relevância para o bairro do Salinas Ribamar, visto que se trata de rua principal que conduz até o final do acesso ao bairro.

Nesta feita, a presente propositura presta uma justa homenagem a Sra. Iraci dos Santos Farias, falecida em 12/10/2018, que teve uma biografia exemplar e prestou relevantes serviços ao Município, em especial, pelas lutas de melhorias para o bairro Salinas Ribamar, conforme "breve histórico" junto ao processo legislativo.

**Plenário "Luiz de Góes", em 17 de outubro de 2022.**

André Coutinho  
VEREADOR

RECEBIDO  
Secretaria Legislativa  
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

Ás: 11:44 hs. Em: 18/10/2022



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

---

### **BREVE HISTÓRICO**

A Sra. Iraci dos Santos Farias chegou ao bairro do Salinas Ribamar em meados de 1970, nessa época, não havia água encanada e nem energia na localidade. Sendo assim, juntamente com alguns poucos moradores, liderou a luta pela implantação dos referidos para a comunidade. Após muito esforço, o resultado veio e a comunidade pode desfrutar de energia e água encanada.

No entanto, Sra. Iraci ou Irmã Iraci, como carinhosamente era chamada por todos, nunca parou de lutar por melhorias para toda coletividade, marcou a história da comunidade pela pessoa caridosa, guerreira e prestativa que sempre foi.

Seu grande sonho, pelo qual também despendeu suas energias, era ver o calçamento das ruas do bairro Salinas ser realizado. Infelizmente, no dia 12 de outubro de 2018 faleceu, meses antes do início da tão sonhada obra.

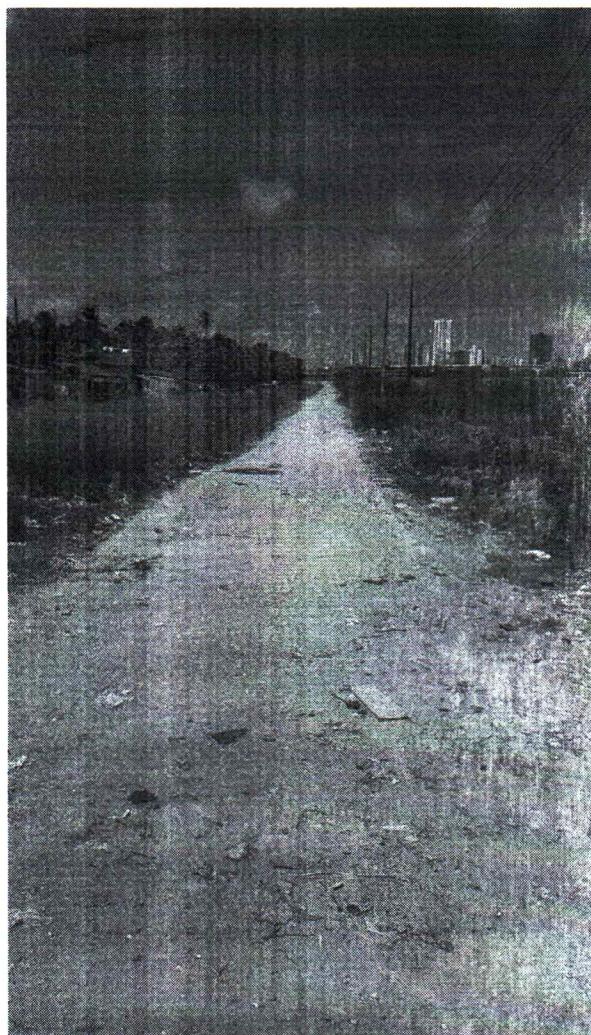
Porém, deixou o importante legado de luta em favor do bem comum, não somente para os familiares, mas, sim, para todos aqueles que tiveram a oportunidade de fazer parte de seu convívio e de compartilhar do seu amor ao próximo.



Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 004 8r2cc

ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**







ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
Gabinete da Secretaria

**C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O**

**(Projeto de Lei nº 073/2022)  
(Do Vereador André Coutinho)**

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 20/10/2022.

Câmara Municipal de Cabedelo

Josemar Silva Júnior

Assessor Institucional - Mat. 1736

**Josemar Silva de Sousa Júnior**

Assessor Institucional



## SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

**(PROJETO DE LEI N° 073/2022)**  
**(Do Vereador André Coutinho )**

**PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS)** – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da proposta epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; e **de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

**TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO**  
**PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.**

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 20/10/22.

  
**THAYANE FERNANDES**  
Secretaria Legislativa

---

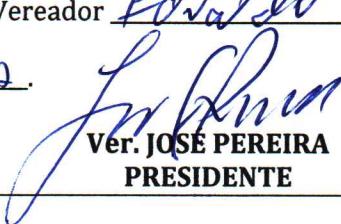
### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Ciente.**

Designo Relator o Vereador

  
Edvaldo Melo

Em, 20/10/22.

  
**Ver. JOSÉ PEREIRA**  
PRESIDENTE

---

### RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 20/10/22.

  
**VEREADOR RELATOR**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”

**PROJETO DE LEI N° 073/2022**

“DENOMINA DE RUA IRACI DOS SANTOS FARIAS, A ATUAL CHAMADA RUA DE BAIXO, RUA PRINCIPAL QUE CONDUZ ATÉ O FINAL DO ACESSO AO BAIRRO, LOCALIZADA NO BAIRRO SALINAS RIBAMAR, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTOR DO PROJETO:** Vereador André Coutinho.

**RELATOR:** Vereador Edvaldo Neto

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei n°073/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador André Coutinho, que “DENOMINA DE RUA IRACI DOS SANTOS FARIAS, A ATUAL CHAMADA RUA DE BAIXO, RUA PRINCIPAL QUE CONDUZ ATÉ O FINAL DO ACESSO AO BAIRRO, LOCALIZADA NO BAIRRO SALINAS RIBAMAR, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia **18 de outubro de 2022**, oportunidade em que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas, nos termos do art. 105, da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução n° 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador André Coutinho, tem a pretensão de prosseguir com o processo de denominação de rua do município, uma vez que, trata da rua principal que conduz até o final do acesso ao bairro. Consequentemente, prestando homenagem a senhora Iraci dos Santos Farias, falecida em 12 de outubro de 2018, que tem uma biografia exemplar e prestou relevantes serviços ao município, especialmente lutando por melhorias para o bairro Salinas Ribamar.

### POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o referido Projeto de Lei, competemos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional.

Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

#### Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
  - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- [...] [grifo nosso] CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Nesse contexto, destacamos que o projeto em testilha enquadra-se no bojo do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, conforme depreende-se:



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**  
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO”

**Art. 43.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Consequentemente, não há legitimidade vinculada ou privativa do chefe do executivo<sup>1</sup> que obstaculizem a propositura em apreço.

Ademais, é perceptível que o Projeto de Lei nº073/2022 veio acompanhado dos requisitos documentais necessários para seu regular processamento, compatível com a determinação da Lei Orgânica de Cabedelo e do Regimento Interno, desta Casa Municipal, respectivamente, nos seguintes termos:

**Art. 244.** Os projetos de leis que pretendam denominar as ruas do Município deverão necessariamente ser precedidos das seguintes condições:

- I – certidão de óbito e histórico da vida da pessoa homenageada;
- II – justificativa do autor para propositura do projeto de lei.

**Parágrafo único.** Sancionada a lei a que se refere este artigo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, a Prefeitura Municipal providenciará a colocação das placas indicadoras. [L.O.M.]

**Art. 90.** Não se admitirá proposição: [...] II – que, pretenda denominar próprios, vias e logradouros públicos municipais, não venha acompanhado de certidão de óbito e justificativa com breve histórico da vida da pessoa homenageada; [R.I.]

Por deslinde, resta latente a competência de a Câmara Municipal legislar a matéria aprazada, especialmente por tratar-se de interesse local e, assim, estabelecer o regramento legal posto:

**Art. 12.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: [...] XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [L.O.M.]

**Art. 125.** O Plenário deliberará: [...] VI - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; [...] [R.I.]

Resta, portanto, evidente que o presente Projeto de Lei nº 073/2022 encontra resguardo no tocante a constitucionalidade

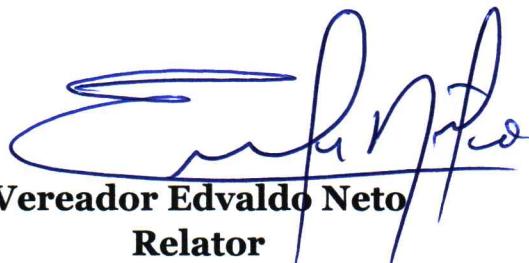
**formal e material**, em concordância com a Lei Orgânica Município<sup>2</sup> e demais textos legais.

No mérito, comprehendo que a propositura é conveniente e oportuna, sendo ainda, de inquestionável interesse público tendo como norte as justificativas apresentadas pelo autor do projeto.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e aprovação do Projeto de Lei nº 073/2022**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 26 de outubro de 2022.

  
Vereador Edvaldo Neto  
Relator

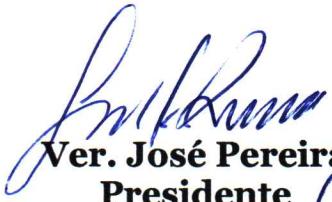


### III - PARECER DA COMISSÃO

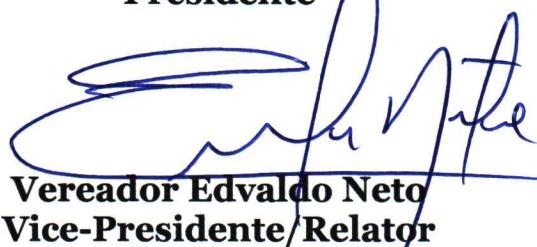
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto , **opina pela Admissibilidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 073/2022**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de OUTUBRO de 2022.

  
Ver. José Pereira

Presidente

  
Vereador Edvaldo Neto  
Vice-Presidente/Relator

Ver. Wagner do Solanense  
Membro

  
PARECER APROVADO  
DATA 26/10/22  
Presidente da Comissão



2<sup>a</sup> VIA

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 831/2022

Câmara Municipal de Cabedelo  
Fls. 043 grcz

Cabedelo (PB), 23 de novembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**  
MD. Prefeito Municipal  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO (PB)  
Cabedelo/PB

**Assunto:** Encaminhamento de Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do Autógrafo nº 077/2022, o Projeto de Lei nº 073/2022, de minha lavra, e que “DENOMINA DE RUA IRACI DOS SANTOS FARIAS A ATUAL CHAMADA RUA DE BAIXO, RUA PRINCIPAL QUE CONDUZ ATÉ O FINAL DO ACESSO AO BAIRRO, LOCALIZADA NO BAIRRO SALINAS RIBAMAR, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 22 de novembro do corrente ano, nos termos regimentais

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

**Ver. ANDRÉ COUTINHO**  
Presidente

Requerimento para  
Município de Cabedelo  
Recebido em 24/11/22  
pela vereadora  
André Coutinho

**AUTÓGRAFO**  
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO  
Sessão do dia: dd / 11 / 2022  
Hugo  
VISTO



Câmara Municipal de Cabedelo  
Fis. 014 8000

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

**AUTÓGRAFO N° 077/2022  
AO PROJETO DE LEI N° 073/2022  
(Do Vereador André Coutinho)**

DENOMINA DE RUA IRACI DOS SANTOS  
FARIAS A ATUAL CHAMADA RUA DE  
BAIXO, RUA PRINCIPAL QUE CONDUZ ATÉ  
O FINAL DO ACESSO AO BAIRRO,  
LOCALIZADA NO BAIRRO SALINAS  
RIBAMAR, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1º** Fica denominada de Rua Iraci dos Santos Farias a conhecida Rua de Baixo, rua principal que conduz até o final do acesso ao bairro Salinas Ribamar, neste Município.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições contrário.

Cabedelo (PB), 23 de novembro de 2022.

**Ver. ANDRÉ COUTINHO  
Presidente**



Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 015 5209

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - P

**VETO TOTAL AO PL Nº 073/2022**

**VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº**

**73 DA LAVRA DO VEREADOR ANDRÉ COUTINHO** – DENOMINA

DE RUA IRACI DOS SANTOS FARIAS A ATUAL RUA DE BAIXO,  
RUA PRINCIPAL QUE CONDUZ ATÉ O FINAL DO ACESSO AO  
BAIRRO, LOCALIZADA NO BAIRRO SALINAS RIBAMAR, NESTE  
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DATA:** 16 de dezembro de 2022.



06. 090 | 2023

AO EXPEDIENTE  
Em: 20/12/2022  
Presidente



Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 016 8rcc

CONSTOU NO EXPEDIENTE  
DISTRIBUÍDO  
Em: 20/12/2022

Secretaria

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO MANTIDO  
PLENÁRIO  
EM: 07/03/2023  
Presidente

VETO TOTAL

AVULSOS  
DISTRIBUÍDO  
Em: 20/12/2022  
19 Secretaria

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 073/2022, que “Denomina de Rua Iraci dos Santos Farias a atual chamada rua de baixo, rua principal que conduz até o final do acesso ao bairro, localizada no bairro Salinas Ribamar, neste Município, e dá outras providências”, de autoria do Vereador André Coutinho.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

**Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

**RECEBIDO**  
Secretaria Legislativa  
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

Ás: 9:38 hs. Em: 16/12/2022

Jun Farias

VISTO

VITOR HUGO  
PEIXOTO  
CASTELLIANO: 54472  
83973354472  
Assinado de forma  
digital por VITOR  
HUGO PEIXOTO  
CASTELLIANO: 83973354472  
Dados: 2022.12.15  
08:58:15 -03'00'

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

**Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, na total ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que, com base em informações fornecidas pela Secretaria de Receita, não foi possível localizar a Rua objeto da propositura, tendo em vista que a mesma não consta no cadastro da Prefeitura.

Ante o exposto, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o voto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de dezembro de 2022.

VITOR HUGO  
PEIXOTO  
CASTELLIANO:839 2  
73354472

Assinado de forma digital  
por VITOR HUGO PEIXOTO  
CASTELLIANO:8397335447  
Dados: 2022.12.15 08:59:13  
-03'00'

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**  
**Prefeito**



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO  
**Procuradoria Geral do Município**

Câmara Municipal de Cabedelo  
Fls. 019 8rcs

OFÍCIO N° 201/2022 - PGM

Cabedelo, 15 de dezembro de 2022.

Ilmo. Senhor

Ver. André Coutinho

Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo  
Nesta

**RECEBIDO**

Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As: 9:18 hs. Em: 16/12/2022

**Assunto: Encaminha Leis e Veto Total**

*Jos. Fonseca*

**VISTO**

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a Lei nº 2.251/2022, a Lei nº 2.252/2022, a Lei nº 2.253/2022 e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 073/2022, que foram encaminhados para publicação no Semanário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo de 12 a 16 de dezembro do corrente ano.

• LEI Nº 2.251 – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES NO LIMITE DE MAIS ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) NO ORÇAMENTO DE 2022 DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• LEI Nº 2.252 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MOSTRA CULTURAL SABERES E FAZERES DE CABEDELO E DO PRÊMIO DE MÉRITO E INOVAÇÃO CULTURAL – CULTURA VIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

• LEI Nº 2.253 – VEDA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO, A NOMEAÇÃO/CONTRATAÇÃO DE PESSOAS CONDENADAS POR CRIMES DA LEI MARIA DA PENHA E FEMINICÍDIO PARA CARGOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE CABEDELO – PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LL



ESTADO DA PARAÍBA  
GOVERNO MUNICIPAL DE CABEDELO  
**Procuradoria Geral do Município**

Câmara Municipal de Cabedelo  
Fls. 020 5r2e2

• VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 073/2022 – DENOMINA  
DE RUA IRACI DOS SANTOS FARIAS A ATUAL CHAMADA RUA DE BAIXO, RUA  
PRINCIPAL QUE CONDUZ ATÉ O FINAL DO ACESSO AO BAIRRO, LOCALIZADA NO  
BAIRRO SALINAS RIBAMAR, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,

  
**DIEGO CARVALHO MARTINS**  
PROCURADOR-GERAL



# SEMANÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 2016 de 20/09/2019

CABEDELO, 12 A 16 DE DEZEMBRO DE 2022

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.251

De 14 de dezembro de 2022.

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.252

De 14 de dezembro de 2022.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITOS SUPLEMENTARES NO LIMITE DE MAIS ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) NO ORÇAMENTO DE 2022 DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Suplementares ao Orçamento de 2022, Lei Municipal nº 2.177/2022 e Lei Municipal 2.181/2022, no limite de mais até 5% (cinco por cento), do valor total do orçamento, para adequar a execução orçamentária à disponibilidade de recursos do tesouro municipal.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar transferências de recursos entre categorias de programação da mesma unidade orçamentária ou entre unidades distintas.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos entre órgão do mesmo Poder e entre elementos do mesmo grupo de despesas.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar a anulação de dotações do orçamento de 2022 como fontes de recursos para cobertura dos créditos suplementares abertos, e, ainda,

VITOR HUGO Assinatura digital de Vitor Hugo  
PEIXOTO  
CASTELLIANO  
Data: 2022-12-14  
3973354472

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

utilizar todas as demais fontes de recursos previstas na Lei nº 4.320/64 para cobertura dos créditos adicionais suplementares autorizados por esta lei.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 14 de dezembro de 2022; 200º da Independência, 133º da República e 66º da Emancipação Política Cabedelense.

VITOR HUGO Assinatura digital de Vitor Hugo  
PEIXOTO  
CASTELLIANO  
Data: 2022-12-14  
3973354472

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**  
Prefeito

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA MOSTRA CULTURAL SABERES E FAZERES DE CABEDELO E DO PRÊMIO DE MÉRITO E INOVAÇÃO CULTURAL – CULTURA VIVA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Mostra Cultural Saberes e Fazeres de Cabedelo e o Prêmio de Mérito e Inovação Cultural – Cultura Viva no Município de Cabedelo, observadas as disposições desta Lei.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria de Cultura gerenciar e coordenar as ações da Mostra Cultural Saberes e Fazeres de Cabedelo e o Prêmio de Mérito e Inovação Cultural – Cultura Viva, com o auxílio dos demais Órgãos deste ente Municipal, quando necessário.

**Art. 2º** A Mostra Cultural Saberes e Fazeres de Cabedelo será realizada anualmente, de acordo com o calendário cultural do Município, por meio de publicação de edital para fins de credenciamento de propostas e iniciativas artísticas, que se enquadrem nos termos desta Lei, e tem como objetivo a valorização da cultura cabedelense, por meio de atividades que fomentem o empreendedorismo tecnológico, criativo, inovador e sustentável, bem como o intercâmbio das manifestações culturais nas mais diversas áreas presentes na pluralidade cultural do município de Cabedelo.

VITOR HUGO Assinatura digital de Vitor Hugo  
PEIXOTO  
CASTELLIANO  
Data: 2022-12-14  
3973354472

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** As propostas e iniciativas artísticas selecionadas para a Mostra Cultural Saberes e Fazeres de Cabedelo, nos termos desta Lei, deverão compor a programação da Mostra em caráter gratuito, devendo ser observadas as características e especificidades de cada atividade credenciada.

**Art. 3º** O Prêmio de Mérito e Inovação Cultural – Cultura Viva será concedido, anualmente, em caráter financeiro e em caráter de comenda, no momento da realização da Mostra Cultural Saberes e Fazeres de Cabedelo, às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, residentes ou sediadas no município de Cabedelo, que atendam os seguintes requisitos:

**I** – em caráter financeiro: poderão concorrer os que tiverem suas propostas ou iniciativas artísticas selecionadas, conforme os critérios objetivos estabelecidos no artigo 5º, desta Lei, devendo ser premiada uma proposta ou iniciativa artística de cada segmento artístico/cultural das áreas a seguir:

**a)** artes cênicas (dança, teatro, circo, mímica e performance): arte que se desenvolverá em palco ou local de apresentação onde o artista é o seu próprio instrumento (voz, corpo em movimento, emoções);

**b)** artes integradas: projetos ou manifestação que envolvem várias áreas artísticas/culturais integradas em uma única obra;

**c)** artes visuais: exposições, performances, intervenções urbanas, manifestações nas mais diversas linguagens, tais como: pintura, desenho, gravura, fotografia, audiovisual, escultura, instalação, arquitetura, web design, moda, arte digital, arte-educação, quadrinhos, cartoons, cestaria, colagem, azulejaria, animação, modelagem, vitral, xilogravura, serigrafia, tapeçaria e outras que se amoldem nesse conceito;

**d)** atividade artesanal: saberes e fazeres de produtos artesanais locais em sua diversidade, tais como: bordado, renda, renasceria, crochê, macramê, escamas de peixe, cerâmica, biscuit, arte no coco e outras que se amoldem nesse conceito.

VITOR HUGO Assinatura digital de Vitor Hugo  
PEIXOTO  
CASTELLIANO  
Data: 2022-12-14  
3973354472



Prefeitura Municipal de Cabedelo  
Secretaria de Finanças  
Órgão Central de Contabilidade

Decreto n°  
0019/2022

Em, 11 de Março de 2022.

**DISPÔE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2177, de 11 de janeiro de 2022.

**Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R\$ 1.400.000,00 (Um Milhão e Quatrocentos Mil Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:**

**04.010 INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CABEDELO**

09 122 2006 1064 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DO PRÉDIO SEDE DO IPSEMC

0002766	4490.51 99	18020000 Obras e Instalações	1.400.000,00
		Total da Ação	1.400.000,00
		Total da Unidade Orçamentária	1.400.000,00
		Total de Suplementações	<b>R\$ 1.400.000,00</b>

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto Anulação Parcial de dotações consignadas no Orçamento vigente, no valor de R\$ 0,00 () e o Superávit Financeiro apurado no exercício anterior na forma do artigo 43, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 1.400.000,00 (Um Milhão e Quatrocentos Mil Reais), como segue:

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

  
VITOR HUGO PEIXOTO  
CASTELLIANO

VITOR HUGO PEIXOTO  
CASTELLIANO:83973354472  
Assinado de forma  
digital por VITOR  
HUGO PEIXOTO  
CASTELLIANO:83973354472  
Data: 2022-12-15  
08:54:56-03:00

Prefeitura Municipal de Cabedelo  
Secretaria de Finanças  
Órgão Central de Contabilidade

Decreto n°  
0006/2022

Em, 27 de Janeiro de 2022.

**DISPÔE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 2177, de 11 de janeiro de 2022, combinada com as Lei nº 2139/2021, 2140/2021, 2144/2021 e 2145/2021.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Especial na quantia de R\$ 659.952,23 (Seiscentos e Cinquenta e Nove Mil, Novecentos e Cinquenta e Dois Reais e Vinte e Três Centavos) destinado ao reforço do Orçamento vigente, como segue:

**02.170 SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER**

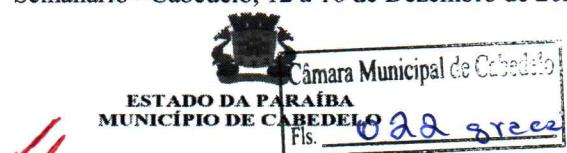
0002794	3190.13 97	17000000 Obrigações Patronais	72.016,00
0002790	3190.13 99	17000000 Obrigações Patronais	59.710,00
0002796	3390.30 19	17000000 Material de Consumo	64.840,80
0002795	3390.30 99	17000000 Material de Consumo	26.894,95
0002798	3390.36 38	17000000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	143.984,48
0002797	3390.36 99	17000000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	288.646,00
0002799	3390.39 99	17000000 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3.860,00
		Total da Ação	659.952,23
		Total da Unidade Orçamentária	659.952,23
		Total de Suplementações	<b>R\$ 659.952,23</b>

Art. 2º - Constituem recursos para complementar a abertura do Crédito de que trata o artigo 1º deste Decreto o Superávit Financeiro apurado no exercício anterior na forma do artigo 43, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, no valor de R\$ 659.952,23 (Seiscentos e Cinquenta e Nove Mil, Novecentos e Cinquenta e Dois Reais e Vinte e Três Centavos).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

  
VITOR HUGO PEIXOTO  
CASTELLIANO  
Prefeito

VITOR HUGO PEIXOTO  
CASTELLIANO:83973354472  
Assinado de forma  
digital por VITOR  
HUGO PEIXOTO  
CASTELLIANO:83973354472  
Data: 2022-12-15 08:55:13  
08:54:56-03:00



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE CABEDELO  
Fis. 022 grecce

**VETO TOTAL**

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi veta totalmente o Projeto de Lei nº 073/2022, que “Denomina de Rua Iraci dos Santos Farias a atual chamada rua de baixo, rua principal que conduz até o final do acesso ao bairro, localizada no bairro Salinas Ribamar, neste Município, e dá outras providências”, de autoria do Vereador André Coutinho.

**RAZÕES DO VETO**

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

**Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquisecendo, o sancionará.

**§ 1º** Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

**Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefs do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.**

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 51, §2º, também estabelece:

**Art. 51.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-a total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, como podemos observar no caso em tela, o Autógrafo em comento é formalmente contrário ao Interesse Público, uma vez que, com base em informações fornecidas pela Secretaria de Receita, não foi possível localizar a Rua objeto da propositura, tendo em vista que a mesma não consta no cadastro da Prefeitura.

Ante o exposto, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o voto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de dezembro de 2022.

VITOR HUGO PEIXOTO  
CASTELLIANO:83973354472  
Assinado de forma  
digital por VITOR  
HUGO PEIXOTO  
CASTELLIANO:83973354472  
Data: 2022-12-15 08:55:13  
08:54:56-03:00

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**  
Prefeito

**SECRETARIA LEGISLATIVA  
DESPACHO**

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

**VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL  
AO PROJETO DE LEI N° 073/2022  
(Do Vereador André Coutinho)**

**TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)**

**De ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

**PRAZO - PARECER (7 DIAS)**

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 21/12/2022

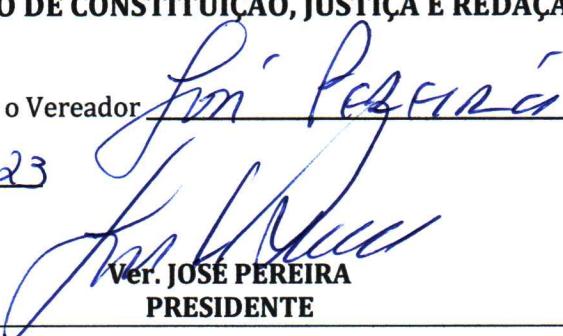
  
THAYANE FERNANDES  
Secretaria Legislativa

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Ciente.**

Designo Relator o Vereador

Em, 02/03/23

  
Ver. JOSÉ PEREIRA  
PRESIDENTE

**RELATOR DESIGNADO - [ciente]**

Em, 02/03/23

  
VEREADOR RELATOR



**VETO TOTAL  
AO PROJETO DE LEI N° 073/2022**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que denomina de Rua Iraci dos Santos Farias a atual Rua de Baixo, Rua principal que conduz até o final do acesso ao bairro, localizada no Bairro Salinas Ribamar, neste Município, e dá outras Providências.

**AUTOR DO VETO:** Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano.

**AUTOR DO PROJETO:** Ver. André Coutinho.

**RELATOR:** José Pereira.

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei n°073/2022**, oposto pelo Prefeito Municipal, Vitor Hugo Castelliano, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Vereador André Coutinho, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do voto.

No prazo legal<sup>1</sup>, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de dezembro de 2022.

Inscrição processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

<sup>1</sup> Art. 164. Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos, para conhecimentos dos Vereadores. Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de constitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]



## II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2º, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 073/2022**, de iniciativa do ilustre Vereador André Coutinho, e que “Denomina de Rua Iraci dos Santos Farias a atual Rua de Baixo, Rua principal que conduz até o final do acesso ao bairro, localizada no Bairro Salinas Ribamar, neste Município, e dá outras Providências”.

Nas razões de voto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louável a propositura, o voto se impõe, haja vista a matéria tratada pela propositura ser contrário ao interesse público, a teor do art. 66, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, além do que, por força do art. 51, § 2º da Lei Orgânica do Município da Cabedelo.

## POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de voto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

**Art. 165.** Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o voto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

**Parágrafo único.** O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

**I - a apreciação do voto, implica em reapreciar o projeto, no voto total, ou da parte do projeto, no voto parcial; [...] [grifo nosso]** [Resolução nº 158/2016, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o voto total é fundada no fato da matéria tratada pela propositura ser contrário ao interesse público, uma vez que conforme informações fornecidas pela Secretaria de



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO  
“COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Receita, não foi possível localizar a Rua objeto da propositura, tendo em vista que a mesma não consta no cadastro da prefeitura.

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise não observou a existência da referida Rua junto a Secretaria da Receita Municipal, configurando, por conseguinte, a falta de interesse público.

Vale mencionar, por oportuno, que em consonância com a Constituição do Estado da Paraíba, em estrito respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo estabelece que:

Art. 51. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados de data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto. [Lei Orgânica de Cabedelo-PB] [grifo nosso]

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 073/2022, por entender que as razões do voto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de 03 de 2023.

Ver. José Pereira  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 073/2022**, por entender que as razões de voto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 06 de 03 de 2023.

  
Ver. José Pereira  
Presidente/Relator

  
Ver. Edvaldo Neto  
Vice-Presidente

  
Ver. Hérlon Cabral  
Membro

PARECER APROVADO  
DATA 26/03/2023  
Presidente da Comissão

# CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo  
Fls. 028 51a/c

Rua Doutor João Machado, nº 29 - Centro CEP: 58.100-243 - Cabedelo - PB  
Tel. (83) 99174-6442  
Email: [cmcabedelopb@gmail.com](mailto:cmcabedelopb@gmail.com)

15ª LEGISLATURA 2021/2024

SESSÃO:	4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DE 2023		
MATÉRIA:	VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	1º/2023
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	07/03/2023
P. DA SESSÃO:	ANDRE COUTINHO	HORA:	20:33
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	15

VEREADOR	PARTIDO	PRESença	VOTO
ANDRE COUTINHO	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDVALDO NETO	PRB	PRESENTE	SIM
JOSE PEREIRA	UNIAO	PRESENTE	SIM
DIVINO FELIZARDO	PRB	PRESENTE	SIM
ALEX LUCENA	PRB	PRESENTE	SIM
EDSON DA OTICA	UNIAO	PRESENTE	SIM
ENRIQUE DOUGLAS	AVT	PRESENTE	SIM
HERLON CABRAL	AVT	PRESENTE	SIM
IVANIO DA MIRAMAR	PRB	PRESENTE	SIM
JANDERSON BRITO	PSDB	PRESENTE	SIM
MOISES MENINAS BAR	UNIAO	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	PRB	PRESENTE	SIM
MARCIO SILVA	UNIAO	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	UNIAO	PRESENTE	SIM
WAGNER SOLANENSE	UNIAO	PRESENTE	SIM

<b>APROVADO</b>		SIM	15
		NÃO	0
		ABST	0
TURNO:			
TURNO ÚNICO			
TRAMITE:			
TURNO ÚNICO			

Ementa:

PRESIDENTE DA SESSÃO

VETO TOTAL DO PREFEITO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI Nº 073/2022 - DO VEREADOR ANDRÉ COUTINHO: DENOMINA DE RUA IRACI DOS SANTOS FARIAS A ATUAL RUA DE BAIXO, RUA PRINCIPAL QUE CONDUZ ATÉ O FINAL DO ACESSO AO BAIRRO, LOCALIZADA NO BAIRRO SALINAS RIBAMAR, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SECRETARIA LEGISLATIVA**  
Gabinete da Secretaria

**C E R T I D Ã O**

**(VETO TOTAL)  
(Do Prefeito Municipal)  
AO PROJETO DE LEI Nº 073/2022  
(Da lavra do Vereador André Coutinho)**

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por unanimidade, na Sessão Ordinária do dia 07/03/2023.

Em, 08/03/2023.

*Irís Cristina M. de Farias*  
**IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS**  
Diretora de Assuntos Legislativos

**Atesto a veracidade da presente certidão.**

Em, 08/03/2023.

*Thayane B*  
**THAYANE BEZERRA FERNANDES**  
Secretaria Legislativa



Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 030 Bracc

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

OFÍCIO GPC/SL Nº 090/2023

Cabedelo (PB), em 08 de março de 2023.

A Sua Excelência  
**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**  
MD. Prefeito Municipal  
Prefeitura Municipal de Cabedelo(PB)  
Cabedelo/PB

2<sup>a</sup> VIA

**Assunto:** comunicação faz.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que na Sessão Ordinária do dia 07 de março do corrente ano, foi mantido, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 073/2022**, de minha lavra, e que **“Denomina de Rua Iraci dos Santos Farias a Atual Rua de Baixo, Rua principal que conduz até o final do acesso ao bairro, localizada no Bairro Salinas Ribamar, neste Município, e dá outras providências.”**.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será arquivada, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrecio-me,

Atenciosamente,

Ver. **ANDRÉ COUTINHO**  
Presidente

Procuradoria Geral do  
Município de Cabedelo  
Recebido em 13/03/2023  
Ass. *Paulo*

## D E S P A C H O

### **Projeto de Lei nº 073/2022 Do Vereador André Coutinho**

Em face da manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 073/2022 de minha lavra, aprovado por unanimidade pela manutenção do Veto, na Sessão Ordinária do dia 07/03/2023, determino em consequência o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 08/03/2023.

  
**Ver. ANDRÉ COUTINHO**  
Presidente